



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 28\$00

1 — A renovação das assinaturas ou a aceitação de novos assinantes para qualquer das publicações oficiais deverá efectuar-se até ao final do mês de Janeiro, no que se refere às assinaturas anuais ou para as do 1.º semestre, e até 31 de Julho, para as que corresponderem ao 2.º semestre.

2 — Preço de página para venda avulso, 3\$50; preço por linha de anúncio, 80\$.

3 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

4 — Os prazos de reclamações de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas de «*Diário da República*» e de «*Diário da Assembleia da República*», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Cedex.

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Resolução da Assembleia da República n.º 7/86:

Recusa de ratificação do Decreto-Lei n.º 500-B/85.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação:

Portaria n.º 63/86:

Aprova o Regulamento de Constituição e Funcionamento dos Agrupamentos de Defesa Sanitária.

Ministério da Educação e Cultura:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério da Educação e Cultura para o ano de 1985 no montante de 150 000 contos.

Ministério da Saúde:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério para o ano de 1985, no montante de 5897 contos.

Nota. — Foi publicado um 4.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 301, de 31-12-1985, inserindo o seguinte:

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 518/85:

Aprova as Instruções Preliminares das Pautas (instruções provisórias) adaptadas às condições impostas pela adesão de Portugal às Comunidades. Revoga o Decreto-Lei n.º 16/83, de 21 de Janeiro.

Declaração:

Publica o modelo aprovado por despacho de 6 de Dezembro corrente, da declaração a que se refere os artigos 3.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 351/85, de 26 de Agosto (regime de transição).

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação:

Decreto-Lei n.º 519/85:

Estabelece para o sector das frutas e de produtos hortícolas frescos normas de adaptação à organização e funcionamento do mercado nacional com as regras que regem o mercado comunitário.

Ministério da Educação e Cultura:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério no montante de 11 974 contos.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 7/86

Recusa de ratificação do Decreto-Lei n.º 500-B/85

A Assembleia da República resolve, nos termos dos artigos 172.º, n.ºs 1 e 3, e 169.º, n.º 4, da Constituição, o seguinte:

1 — A Assembleia da República recusa a ratificação do Decreto-Lei n.º 500-B/85, de 27 de Dezembro, que revoga o Decreto-Lei n.º 451/85, de 28 de Outubro, que aprova o estatuto do pessoal técnico, técnico-profissional, administrativo e auxiliar ao serviço das missões, embaixadas e consulados de Portugal.

2 — A recusa da ratificação do decreto-lei referido no número anterior implica a repristinação das normas constantes do Decreto-Lei n.º 451/85, de 28 de Outubro.

Aprovada em 6 de Fevereiro de 1986.

O Presidente da Assembleia da República, *Fernando Monteiro do Amaral*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PISCAS E ALIMENTAÇÃO

Portaria n.º 63/86

de 1 de Março

Os factores de ordem sanitária assumem importância considerável na obtenção de elevados aumentos de produtividade nos animais das espécies pecuárias com mais significado económico.

Assim, à semelhança do que sucede noutros países, a participação activa e consciente dos agricultores ou suas associações na execução dos programas sanitários é considerada peça importante na luta contra as doenças dos animais, cabendo, no entanto, ao Estado um papel de coordenação e controle.

A publicação da presente portaria visa, pois, criar as condições técnicas de implementação e funcionamento dos agrupamentos de defesa sanitária, instrumentos essenciais na defesa dos efectivos pecuários nacionais.